

O edital do BC sobre leilões de conversão

É a seguinte a íntegra do edital do Banco Central que estabelece as regras para a realização dos leilões para conversão da dívida externa em investimentos:

O Banco Central do Brasil, tendo em vista o disposto na Resolução nº 1.460, de 01.02.88, do Conselho Monetário Nacional, na Circular nº 1.302, de 18.02.88, e na Carta-Circular nº 1.778, de 22.03.88, torna público que fará realizar leilões, por taxa de desconto, para a conversão em investimentos de valores por ele contratuamente devidos ou junto a ele depositados, observadas as seguintes condições:

1. DA OFERTA

1.1. Será oferecido, para fins de conversão em investimentos, o montante correspondente a créditos líquidos de desconto no valor de US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos), ou o equivalente em outras moedas estrangeiras, através de leilões por taxa de desconto, a serem realizadas no dia 29 de março de 1988, às 15 horas, no recinto de negociações da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro.

1.2. O valor total oferecido será dividido em 2 (dois) leilões distintos, conforme a destinação dos recursos a serem convertidos, na ordem abaixo.

1º leilão

US\$ 75.000.000,00 para aplicação na integralização do capital de novas sociedades, no aumento de capital de sociedade já existentes, ou em valores mobiliários através de Fundos de Conversão — Capital Estrangeiro;

2º leilão

US\$ 75.000.000,00 para aplicação em projetos a serem desenvolvidos nas áreas da Sudene, Sudam, Espírito Santo e Vale do Jequitinhonha.

2. REGRAS DO LEILÃO

2.1. O lote-padrão para licitação será de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos) líquido de desconto. Nenhuma licitação poderá ser inferior ou em valor não múltiplo do lote-padrão;

2.2. As taxas de desconto serão informadas pelo diretor do leilão, a intervalos de 0,5% (cinco décimos por cento), cabendo ao operador licitar unicamente a quantidade de dólares, líquidos do desconto que desejar adquirir à taxa indicada pelo Diretor do leilão.

2.3. Os lances dados no decorrer do leilão serão considerados firmes.

2.4. Quando o total de lances ultrapassar a

quantidade oferecida a uma determinada taxa, esta será aumentada, cabendo ao diretor do leilão anunciar a nova taxa.

2.5. Caso o somatório dos lances a esta nova taxa se igualte ou não atinja a quantidade total oferecida, o leilão será encerrado da seguinte forma:

a - atendem-se de início as ofertas relativas à maior taxa de desconto;
b - o saldo será rateado entre as demais Sociedades Corretoras que tiverem efetuado lances à taxa imediatamente anterior e na proporção daqueles lances;

c - caso a Sociedade Corretora não se interesse pelo montante que lhe couber no rateio assim efetuado, poderá desistir total ou parcialmente de seu lote, que será englobado aos remanescentes para efeito de novo rateio à mesma taxa referida na alínea "b", o que será efetuado, no máximo, por 3 (três) vezes;

d - manifestação, pela Sociedade Corretora, da desistência de que trata a alínea "r" terá caráter irrevogável.

3. FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO LEILÃO

3.1. Devidamente representada por Sociedade Corretora, qualquer pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou com sede no Exterior poderá participar do leilão.

3.2. Poderá participar do leilão, na qualidade de intermediária, qualquer Sociedade Corretora membro da Bolsa de Valores do País, bastando, para tanto, que se habilite junto à Bolsa de Valores do Rio de Janeiro até as 18 horas do dia 28 de março de 1988.

3.3. O Banco Central do Brasil será representado no leilão pela Bolsa de Valores do Rio de Janeiro.

3.4. A taxa de corretagem a ser cobrada pelas Sociedades Corretoras para a intermediação das operações será de 0,15% (quinze centésimos por cento) do valor da operação.

3.5. A Bolsa de Valores do Rio de Janeiro cobrará das Sociedades Corretoras Intervenientes emolumentos de 0,015% (quinze milésimos por cento) sobre o valor da operação.

4. DO RESULTADO DO LEILÃO

4.1. Ao final do leilão a Bolsa de Valores do Rio de Janeiro fornecerá às Sociedades Corretoras cujos lances forem vencedores e ao Banco Central do Brasil declaração informando os lotes arrematados e as respectivas taxas de desconto.

4.2. As Sociedades Corretoras cujos lances forem vencedores do leilão apresentarão à Bolsa

de Valores do Rio de Janeiro, até às 12:00 horas do dia 30 de março de 1988, informações necessárias à perfeita identificação do comitente e do investimento correspondente a cada proposta vencedora, que serão imediatamente entregues ao Banco Central do Brasil.

4.3. A Sociedade Corretora que não atender o disposto no item anterior ficará sujeita, cumulativamente à multa de 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor da operação não regularizada e à suspensão para participar dos leilões de conversão objeto de até 6 (seis) editais subsequentes.

4.4. A multa estipulada no item anterior será cobrada diretamente pelo Banco Central do Brasil à Sociedade Corretora faltosa que se resarcirá junto ao comitente, quando este houver dado causa à infração.

5. INFORMAÇÕES ADICIONAIS.

5.1. As corretoras de outras praças interessadas em participar do leilão deverão habilitar-se previamente, no seguinte endereço:

BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO DE MERCADO

Praga XV de Novembro, 34 — 12º andar
20.010 — Rio de Janeiro — RJ
Telefone: (021) 291-5354 Ramal 1730 ou 1864.

Brasília, DF, 23 de março de 1988
Banco Central do Brasil
Presidência

CARTA-CIRCULAR Nº 1.779

Levamos ao conhecimento dos interessados que, para os efeitos do disposto na Resolução nº 1.460, de 01.02.88, e na Circular nº 1.303, de 18.03.88, deverão ser observados os procedimentos indicados nos itens a seguir para as conversões em investimento, não sujeitas a leilão, de que tratam os artigos 3º, 5º, 7º e 8º do Regulamento anexo à referida Resolução.

2. Os pedidos de autorização para as conversões deverão ser apresentados, ao Banco Central do Brasil/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros — FIRCE, em Brasília (DF), ou aos Departamentos Regionais, nas demais localidades, na forma do modelo anexo, acompanhados de:

a) declarações do receptor do investimento e do futuro investidor no sentido de que:

I — as aplicações não se assemelham a

formas diversas de crédito e que entidades do setor público não asseguram rentabilidade garantida e/ou mercado para os bens e serviços produzidos, nem a recompra do investimento, a qualquer tempo;

II — a conversão não resultará, direta ou indiretamente, em transferência do controle para pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior quando se tratar de investimento em empresas ou entidades direta ou indiretamente controladas por pessoas físicas domiciliadas no País;

III — os participantes nas operações ou pessoas com as quais mantenham vínculo de controle não efetuaram remessas ao exterior a título de retorno ou ganho de capital nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores à data da apresentação do pedido de convocação ao Banco Central;

NOTA: caso tenham efetuado remessas a esse título, deverão indicar tal fato (mencionando valor e datas das remessas), declarando estar cientes de que, uma vez autorizada a conversão pelo Banco Central do Brasil, a capitalização dos recursos somente poderá ocorrer após o reintegro daqueles valores, que serão também obrigatoriamente capitalizados.

b) termos de responsabilidade do receptor do investimento e do futuro investidor por intermédio dos quais se comprometam a:

I — manter no País os valores convertidos pelo prazo mínimo de 12 (doze) anos, contados a partir da data da capitalização dos recursos;

II — não aplicar os recursos resultantes da conversão, diretamente, ou por intermédio de pessoas com as quais mantenham vínculo de controle, durante o prazo mínimo de permanência desses recursos no País (12 anos), na aquisição parcial ou total de investimentos estrangeiros, a menos que o produto da alienação seja reinvestido, na forma do artigo 18 do Regulamento anexo à Resolução nº 1.460;

c) documentos e informações, a seguir indicados, a serem fornecidos pelo receptor do investimento:

I — estatuto ou contrato social em vigor, ou a minuta desses documentos quando se tratar de empresas em constituição;

II — originais dos(s) Certificado(s) de Registro(s) e/ou de Autorização, identificando valores e parcelas a converter e indicando, caso os recursos se encontrem depositados neste Banco Central do Brasil, a modalidade do depósito;

III — documentos comprobatórios da ces-

são de créditos no exterior e da assunção ou pré-pagamento da dívida no País, se for o caso;

IV — indicação dos(s) ramo(s) de atividade principal(ais) da empresa receptora e descrição da destinação a ser dada aos recursos oriundos da conversão;

V — manifestações favoráveis da Secretaria Especial de Controle das Empresas Estatais (SEST) e da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), quando se tratar de investimento em empresas ou entidades direta ou indiretamente controladas por pessoas físicas domiciliadas no País;

VI — declaração irretratável do credor e futuro investidor concordando com a conversão.

3. Nos casos de investimentos em Fundos de Conversão - Capital Estrangeiro, além da autorização da Comissão de Valores Mobiliários, os pedidos deverão estar acompanhados dos documentos indicados nas alíneas a.III (aplicável apenas ao futuro investidor), b.I, b.II, c.III e c.VI do item anterior;

4. Quando se tratar de conversão de valores contratualmente devidos pelo Banco Central do Brasil ou junto a ele depositados, destinados a investimentos em entidades do setor público, conforme disposto no artigo 3º do Regulamento anexo à Resolução nº 1.460, deverá ser apresentada ainda notificação do credor indicando:

a) número (s) da (s) sua (s) conta (s) — depósito no Banco Central do Brasil;

b) valores e datas previstas para débito à sua (s) conta (s);

c) números dos certificados de Registro/Autorização e datas de vencimento das parcelas das

operações de crédito que deram origem aos depósitos a serem convertidos e os correspondentes valores a serem utilizados na conversão.

5. Para as propostas de conversão apresentados ao Banco Central do Brasil até a data da realização do primeiro leilão, vigorará, para fins de registro, o desconto que vier a ser estabelecido em decorrência desse leilão.

6. Os investimentos poderão, à opção dos investidores, ser registrados em moedas distintas daquelas das obrigações externas convertidas, desde que as referidas obrigações não tenham sido objeto de mudança de moeda anteriormente.

I — estatuto ou contrato social em vigor, ou a minuta desses documentos quando se tratar de empresas em constituição;

II — originais dos(s) Certificado(s) de Registro(s) e/ou de Autorização, identificando valores e parcelas a converter e indicando, caso os recursos se encontrem depositados neste Banco Central do Brasil, a modalidade do depósito;

III — documentos comprobatórios da ces-

Local e data:
BANCO CENTRAL DO BRASIL
Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros — FIRCE

Para os previstos no item 2 da Circular nº 1.779, de 22.03.88, informamos a seguir as características da operação de conversão em investimento que pretendemos efetuar:

I) INVESTIDOR:

endereço:

ramo de atividade principal:

III) VALOR: (*)

IV) ORIGEM DOS RECURSOS E RESPECTIVOS VALORES:

depósitos ao amparo da Resolução nº 432/77;

valor:

depósitos ao amparo da Circular nº 230/74;

valor:

depósitos ao amparo da Resolução nº 229/72;

valor:

depósitos ao amparo da Circular nº 600/81;

valor:

valores contratualmente devidos pelo Banco Central do Brasil, ou junto a ele depositados (setor público);

valor:

obrigações não depositadas a serem convertidas na própria empresa devedora;

valor:

(*) o valor da operação poderá ser expresso em moeda estrangeira ou nacional. Caso expresso em moeda nacional, indicar a moeda estrangeira de equivalência (ex. US\$ equivalentes a ...);

obrigações não depositadas a serem convertidas em outra empresa ou em Fundo de Conversão, o Capital Estrangeiro; valor:

V) APLICAÇÃO DE RECURSOS:

constituição de empresa

aumento de capital

compra de participação societária

Fundo de Conversão - Capital Estrangeiro

Assinatura (s) autorizada (s) do receptor do investimento